

do Instituto Comercial de Lisboa, aprovado por decreto n.º 5:162, de 14 de Fevereiro de 1919;

Tendo em atenção a proposta do conselho escolar do referido Instituto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica revogado o decreto n.º 10:951, de 22 de Julho de 1925, e pôsto em vigor o artigo 9.º do regulamento do Instituto Comercial de Lisboa, aprovado por decreto n.º 5:162, de 14 de Fevereiro de 1919.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Júlio César de Carvalho Teixeira*.

Decreto n.º 13:680

Tendo em atenção o proposto pela Escola Industrial e Comercial de Nun'Álvares, de Viana do Castelo, relativamente ao ensino da marcenaria;

Reconhecendo-se que esse ensino pode fazer-se sem novo encargo para o Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 27 de Novembro de ano findo, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É acrescentado ao plano de curso da Escola Industrial e Comercial de Nun'Álvares, de Viana do Castelo, o ensino da marcenaria.

Art. 2.º O ensino da marcenaria ficará a cargo do mestre de entalhador, modelação e formação da referida Escola.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Júlio César de Carvalho Teixeira*.

Decreto n.º 13:681

Considerando que a alguns mestres das extintas escolas de artes e ofícios que vieram a ser transformadas em escolas industriais e comerciais não foi aplicado o critério estabelecido pelo decreto n.º 9:786, de 11 de Abril de 1924, referente aos professores;

Considerando que é justo que aos referidos mestres seja atribuído o vencimento e melhoria que competem aos mestres das escolas industriais e preparatórias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os mestres em serviço nas escolas industriais e comerciais perceberão os vencimentos melhorados que cabem aos mestres das escolas industriais e preparatórias, sendo obrigados ao serviço semestral fixado para os mestres das escolas industriais.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 19 de Maio de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 13:682

Considerando que a lei n.º 894, de 23 de Setembro de 1919, é omissa na forma de promoção por concurso dos terceiros oficiais do quadro base a segundos oficiais dos quadros dos serviços dos correios e dos serviços telegráficos e telefónicos, funcionários estes que, pelo decreto n.º 10:204, de 22 de Outubro de 1924, passaram a denominar-se, respectivamente, oficiais principais e sub-inspectores, omissão que, tendo dado lugar a dúvidas, impede a referida promoção;

Considerando que pelo citado decreto n.º 10:204 foi criada a categoria de chefe de estação telégrafo-postal e desdobradas em 1.ª e 2.ª classe as categorias de ajudantes e telefonistas, o que se verifica ser desnecessário;

Considerando que se torna indispensável prover de remédio urgente esta situação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais principais da Administração Geral dos Correios e Telégrafos serão distribuídos pelos quadros dos serviços dos correios, dos serviços telegráficos e telefónicos e pelo quadro base, respectivamente, nos números de 40, 60 e 600.

Art. 2.º O quadro de oficiais de 1.ª classe será reduzido a 400.

Art. 3.º Os actuais oficiais principais do quadro dos serviços dos correios excedentes ao número de 40, fixado no artigo 1.º, ficarão adidos ao mesmo quadro e nêle ingressarão quando tiverem vaga.

Art. 4.º O quadro de oficiais principais dos serviços telegráficos e telefónicos constituir-se há, até o número de 60, com os oficiais principais do mesmo quadro e do quadro base que tenham maior antiguidade.

§ único (transitório). É permitida aos oficiais principais a quem por efeito do disposto neste artigo pertença o fazerem parte do quadro dos serviços telegráficos e telefónicos a preferência pelo quadro base, desde que declarem, dentro do prazo de vinte dias a contar da publicação deste decreto, optar pelo quadro dos serviços dos correios, no qual ingressarão quando tiverem vaga.

Art. 5.º Transitam para o quadro base os oficiais principais do quadro dos serviços telegráficos e telefónicos que excederem o número de 60 a que se refere o artigo 4.º

Art. 6.º A antiguidade dos oficiais principais dentro dos quadros de que trata este decreto será contada nos termos da legislação em vigor, mantendo-se, no entanto, os actuais oficiais principais do quadro dos serviços dos correios à direita dos funcionários que vierem a ingressar no mesmo quadro.

Art. 7.º A entrada na categoria de oficial principal faz-se por promoção, nos termos da legislação em vigor, no quadro base.